

| CORTES INTERNACIONAIS E SUAS DECISÕES COMENTADAS

## O Caso *Álvarez Ramos vs. Venezuela*: limites à tutela penal da honra e da liberdade de expressão e crítica

*The Case Álvarez Ramos vs. Venezuela: limits to the criminal approach concerning honor and freedom of speech*

Paula Ritzmann Torres

**Resumo:** O artigo analisa o uso do direito penal para proteger a honra e a reputação em casos de conflito com a liberdade de expressão e crítica, com foco no recente Caso *Álvarez Ramos* da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana de Direitos Humanos; crimes contra a honra; liberdade de expressão; direitos humanos.

*Postagens e publicações contra figuras públicas com dizeres “Ladrão”, “corrupto”, “bandido”, “tem que pegar cem anos de cadeia”. Difusão de informações privadas, mas de interesse público, entre autoridades judiciais e membros do ministério público, em sites de comunicação. Fake news, ataques a “honorabilidade e segurança” de altas instituições judiciais e instauração de inquérito policial de ofício.* Em comum nos exemplos (reais e atuais) citados: a liberdade de expressão ocupando o centro do palco jurídico.

A liberdade de manifestação de ideias, informações, pensamentos e ideais de qualquer natureza, nas mais diversas formas, é importante escudo contra a atuação abusiva estatal e serve de fomento à democracia e à tolerância nas sociedades contemporâneas, sendo mencionada nos principais textos internacionais, de natureza convencional e *soft law*, tais quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo XIX), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 18), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (artigo 10), a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 13) e a Declaração de princípios sobre liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No âmbito interno, as diversas facetas da liberdade de expressão estão espelhadas, entre outros, no artigo 5º, IV, VI e IX, e 220 da Constituição Federal, e em diversas normas infraconstitucionais.<sup>(1)</sup>

Contudo, a realidade é de conflito entre direitos e compreende a concorrência da liberdade de expressão com outros valores, como a dignidade humana, proteção da honra, privacidade, crenças religiosas, costumes. No Brasil, vigora a liberdade de expressão responsável, com limites (a exemplo da vedação do anonimato, direito de resposta, restrições a propagandas, classificação indicativas) e possibilidades de responsabilização (cível, administrativa ou penal) para aquele que dela abusa. Entre os instrumentos legítimos para delimitar o exercício da liberdade de expressão, questiona-se em que medida o caráter

**Abstract:** the article analyzes the use of punitive response through criminal prosecution to protect honor and reputation when conflicted with freedom of speech, focusing on the recent ruling of the Inter-American Court of Human Rights on the Case *Álvaro Ramos vs. Venezuela*

**Keywords:** Inter-American Court of Human Rights; freedom of speech; criminal liability to protect honor and reputation; human rights.

de *ultima ratio* do direito penal admite o uso de respostas penais para a proteção dos valores eventualmente afetados no exercício (abusivo ou não) desse direito.

Recentemente, em 30 de agosto de 2019, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) deu importante passo na evolução dos parâmetros internacionais sobre os limites à tutela penal da honra violada pela liberdade de expressão no julgamento do caso *Álvarez Ramos vs. Venezuela*.<sup>(2)</sup> E a decisão nos afeta graças ao comprometimento do Estado brasileiro, nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, com o respeito aos direitos e obrigações internacionais de direitos humanos e ao reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte IDH (Decreto 4.463/2002), a cujas decisões se submete, sob pena de responsabilização internacional.

O pano de fundo do Caso *Álvarez Ramos vs. Venezuela* remonta a 23 de maio de 2003, quando Tulio Álvarez Ramos publicou o artigo “*Asaltada Caja de Ahorro de la Asamblea Nacional*”, na coluna “*Expedientes Negros*” do periódico “*Así es la Noticia*”, no qual questionava terem sido gastos, pelo então presidente da Assembleia Nacional, milhões de bolívares da poupança dos trabalhadores no pagamento de despesas de membros do legislativo.

Em dezembro do mesmo ano, o então presidente da Assembleia Nacional venezuelana ofereceu uma ação contra Álvares Ramos perante o Tribunal de Controle do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana, imputando-lhe a prática do crime de difamação, tipificado no artigo 444 do Código Penal venezuelano. Após a instrução, em 10 de fevereiro de 2005, foi proferida sentença penal que condenou Álvarez Ramos a 2 anos e 3 meses de prisão pela prática de difamação agravada continuada, assim como a pena acessória de inabilitação política. Interposto recurso de apelação à Corte de Apelação do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana e recurso de cassação à Sala de Cassação Penal do Tribunal

| CORTES INTERNACIONAIS E SUAS DECISÕES COMENTADAS

O Caso *Álvarez Ramos vs. Venezuela*:  
limites à tutela penal da honra e da  
liberdade de expressão e crítica  
Paula Ritzmann Torres \_\_\_\_\_ 2249

Supremo de Justiça, ambos foram desprovidos e a sentença tornou-se definitiva em 3 de julho de 2006.

Álvares Ramos peticionou, então, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ainda no ano de 2006. O caso foi registrado sob o número 12.663 e o informe de admissibilidade foi publicado em 24 de julho de 2008. Passados quase nove anos, em 26 de janeiro de 2017, veio a público o primeiro informe (4/17), constatando diversas violações a direitos humanos, relacionadas, entre outros, à liberdade de expressão e inabilitação política, nos termos dos artigos 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 23 (direitos políticos) em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar direitos) da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). O Estado da Venezuela foi notificado e, esgotado o prazo de dois meses sem a reparação aos danos causados, o caso foi submetido à Corte IDH em 05 de julho de 2017.

Face à necessidade de superação do passado ditatorial nas Américas, a Corte IDH já possui uma linha jurisprudencial temática sobre aspectos da liberdade de expressão, com destaque para a *Opinião Consultiva OC-5/85*,<sup>(3)</sup> sobre a obrigatoriedade de diploma para o exercício da profissão de jornalista; para o *Caso A última tentação de Cristo vs. Chile*,<sup>(4)</sup> sobre censura cinematográfica; e para o caso *Caso Carvajal Carvajal e outros vs. Colômbia*,<sup>(5)</sup> sobre o dever de investigação de casos de homicídios de jornalistas em decorrência de sua atuação profissional. Especificamente na área penal, grifa-se o *Caso Palamara Iribarne vs. Chile*,<sup>(6)</sup> sobre a (in)convencionalidade do crime de desacato face à liberdade de expressão protegida pela CADH.<sup>(7)</sup>

O tema central do *Caso Álvarez Ramos vs. Venezuela* se insere nesse contexto: a análise da compatibilidade entre, de um lado, a liberdade de pensamento e expressão, prevista no artigo 13<sup>(8)</sup> da CADH e, de outro, o uso do direito penal (tipificação da conduta como crime contra a honra) para reprimir a publicação de discursos críticos a autoridades públicas.

Reafirmando a importância da tolerância nas sociedades democráticas, a Corte IDH reiterou o seu entendimento sobre o duplo conteúdo do direito à liberdade de pensamento e expressão, compreendendo a (i) dimensão individual de buscar, receber e difundir ideias e informações de toda índole, além da (ii) dimensão social, expressa no direito coletivo de receber outros pontos de vista. Reforça-se, desse modo, o dever do Estado de fomentar o pluralismo informativo, promovendo a equidade na participação de diferentes informações no debate público.

A sentença abarcou, a seguir, as restrições permitidas à liberdade de expressão, admitindo a possibilidade de responsabilização penal como meio de proteção contra o exercício abusivo desse direito, especialmente quando se choca com outro direito previsto no artigo 11<sup>(9)</sup> da CADH: o direito à proteção da honra e da dignidade. Ressalta-se, nesse ponto, que o posicionamento da Corte IDH em permitir, ainda que com contornos definidos, o uso de sanções penais em casos que envolvem liberdade de expressão, diverge de outros órgãos do sistema interamericano de proteção de direitos humanos. A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão

Interamericana de Direitos Humanos estimula o pleno exercício da liberdade de expressão como forma de enraizamento da democracia no continente americano, se posicionando frontalmente contrária a qualquer ato de criminalização da liberdade de expressão, o que inclui a tipificação de crimes contra a honra e reputação.<sup>(10)</sup>

Volvendo ao caso Álvarez Ramos, a Corte IDH alertou, que uma resposta penal como baliza à liberdade de expressão deve ser extremamente limitada para que não resulte em censura prévia. Por isso, foi reiterada a jurisprudência fixada no *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica* <sup>(11)</sup>, no *Caso Mémoli Vs. Argentina* <sup>(12)</sup> e no *Caso Fontevecchia y D'amico vs. Argentina* <sup>(13)</sup>, que condiciona o uso do direito penal para a proteção da honra e da reputação a três requisitos: (i) possuir previsão legal no sentido formal e material; (ii) resguardar direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, entre eles reputação, segurança nacional, saúde, ordem ou moral pública; e (iii) ser necessário em uma sociedade democrática, requisito que inclui idoneidade, necessidade e proporcionalidade. Assim, a medida penal deve ser fixada previamente, de forma clara e precisa, em lei, cumprir fins legítimos e permitidos, ser ponderada com outros direitos e proporcional à situação tutelada.

Nesse panorama, as declarações que são parte do debate público em uma sociedade democrática demandam proteção consoante com os princípios do pluralismo, não admitindo limitação pelo direito penal. A Corte IDH definiu três elementos concorrentes para que uma informação seja considerada parte do debate público: (i) a pessoa vinculada à informação seja funcionária pública à época da sua veiculação (elemento subjetivo); (ii) que a informação seja relativa ao exercício do cargo público (elemento funcional); e (iii) o tema tenha relevância pública (elemento material). Especial ênfase foi dada à proteção do direito de crítica como faceta da liberdade de expressão, a qual inclui as informações e opiniões que chocam, irritam ou inquietam funcionários públicos, citando como exemplo a crítica à atuação dos juízes (*Caso Kimel vs. Argentina* <sup>(14)</sup>) e o uso de linguagem enérgica (no *Caso Lagos del Campo vs. Peru* <sup>(15)</sup>).

Aplicando esses parâmetros ao caso, considerou-se que a informação veiculada por Álvarez Ramos era inerente ao debate público e estava protegida pelo direito à crítica, mesmo veiculando conteúdo incômodo. Isso porque o conhecimento e os questionamentos sobre o funcionamento do Estado e sobre temas de interesse geral fazem parte do pluralismo democrático e “as críticas aos funcionários públicos não são somente válidas como necessárias”.<sup>(16)</sup>

Em decorrência, a Corte IDH analisou a compatibilidade entre a CADH e os meios judiciais adotados pelo então presidente da Assembleia Nacional da Venezuela, funcionário público cuja honra foi afetada pela publicação de Álvarez Ramos, especificamente o processo e subsequente condenação penal de Álvarez Ramos pelo crime de difamação.

Para a Corte IDH, a persecução penal é a medida mais restritiva ao exercício da liberdade de expressão, devendo ser usada excepcionalmente, quando estritamente necessária para proteger uma necessidade social imperiosa, sob pena de

converter-se em uso abusivo do poder punitivo do Estado. A despeito da omissão e ambiguidade quanto ao conteúdo de tais expressões, foi definido que os discursos protegidos por interesse público e pelo direito à crítica, tal qual o de Álvarez Ramos, não justificam uma resposta penal do Estado para proteção da honra, pois eles têm a função de lançar luzes sobre condutas de funcionários públicos cujo controle atende a um interesse público.

A sentença trouxe ainda consideração específica sobre o exercício da liberdade de expressão no jornalismo, constatando que a conduta de jornalistas, se abusiva ou de má-fé, eventualmente pode ensejar somente respostas cíveis, porém não deve ser enquadrada como conduta tipificada na lei penal, pois nada mais é do que o exercício livre de uma atividade intelectual e profissional essencial à democracia protegida pela CADH.

A Corte IDH concluiu, nesse ponto, que a condenação penal imposta a Álvarez Ramos pelo Estado da Venezuela violou o direito à liberdade de expressão previsto no artigo 13.1 e 13.2 com relação ao artigo 1.1 da CADH, bem como o direito ao exercício de direitos políticos, previsto no artigo 23 da CADH, ao declarar a inabilitação política como decorrência da sua condenação penal.

Três foram as modalidades de reparação determinadas: cessação do ilícito, com a adoção de medidas para tornar sem efeito a sentença penal condenatória e todas as suas consequências (incluindo antecedentes penais, administrativos, eleitorais e policiais), satisfação, com a publicação da sentença, e o pagamento de indenização por dano material (US\$ 10.000,00), imaterial (US\$ 25.000,00) e custas (US\$ 107.100,00).

Além de reafirmar a jurisprudência temática da Corte IDH em diversos aspectos gerais sobre a liberdade de expressão, o *Caso Álvarez Ramos vs. Venezuela* possui aspectos inéditos no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos relativamente aos instrumentos jurídicos legítimos contra a crítica direcionada a pessoas públicas ou a assuntos de interesse coletivo.

No império das redes sociais, a câmera e o teclado substituem o discurso e, com um *click*, multiplicam-se publicações com opiniões e questionamentos ríspidos, acalorados e mordazes contra figuras proeminentes. E isso é natural, pois os meios de comunicação digital potencializam a cobrança e reforçam o direito de crítica aos ocupantes de cargos eletivos ou a atuações públicas.

É do próprio conceito de democracia a demanda por transparência institucional e a sujeição de figuras públicas a um maior escrutínio popular. Afirmarões contundentes e constrangedoras perdem o matiz ofensivo e se tornam parte do ônus da função pública, não podendo esses ofendidos reclamar o mesmo nível de proteção à honra e privacidade do cidadão comum. Consequentemente, não há alternativa a não ser afastar o caráter punitivista que recai sobre a crítica e as opiniões a personalidades públicas, já que os instrumentos penais não passam no teste da proporcionalidade<sup>(17)</sup> e o uso desarrazoado de sanções penais na defesa de um suposto direito à honra pode caracterizar censura indireta com o objetivo de desestimular o gozo da liberdade de expressão e manifestação social pacífica.<sup>(18)</sup>

O novo precedente da Corte IDH segue a tendência internacional, que privilegia, *lato sensu*, as liberdades de pensamento, expressão e informação. Na Corte Europeia de Direitos Humanos, em respeito ao pluralismo das sociedades democráticas, há tempos a honra cede lugar no debate de questões de interesse público, afastando o direito penal do rol de respostas legítimas contra o abuso da liberdade de expressão.<sup>(19)</sup>

No Brasil, a esfera penal de tutela da honra já possui menor espaço no contexto político-eleitoral, reconhecendo-se que as discussões políticas sujeitam-se a critério de especial tolerância, com juízos de valor sobre as qualidades e defeitos dos candidatos, o que tem gerado interpretação mais restrita dos artigos 324 a 326 do Código Eleitoral, que tipificam a calúnia, difamação e injúria eleitorais.<sup>(20)</sup> Também, em maior número, surgem decisões de rejeição de denúncia ou absolvição sumária por atipicidade em casos de imputação de crimes contra a honra de políticos, funcionários públicos ou figuras proeminentes, tal qual ex-presidentes, presidentes de confederações esportivas, ministros de Estado e presidentes de associações de profissões.<sup>(21)</sup> Outro aspecto da tutela penal à liberdade de expressão em discussão no Brasil é a tipicidade da conduta de desacato e sua convencionalidade com a CADH, com decisões divergentes no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, prevalecendo, no momento, a posição pela manutenção do artigo 331 do Código Penal.<sup>(22)</sup>

O tema é atual e oportuno. A Corte IDH é importante órgão de proteção e monitoramento dos direitos humanos e de limitação do exercício abusivo do poder estatal. O precedente do *Caso Álvarez Ramos vs. Venezuela* dá força para a corrente doutrinária e jurisprudencial, que reconhece na liberdade de expressão um sustentáculo da tolerância, da diversidade de opiniões e de fontes inerentes às sociedades democráticas e, com base no princípio da intervenção penal mínima, afasta os instrumentos do direito penal para manejar soluções para o exercício da liberdade de expressão responsável.

## Referências

- ANTKOWIAK, Thomas M.; GONZA, Alejandra. *The American Convention on Human Rights. Essential Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2017.
- CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CEDH, *Lingens v. Áustria*, sentença de 8 de Julho de 1986.
- CEDH, *Sokołowski v. Polónia*, sentença de 29 de Março de 2005.
- CEDH, *Thorgeir Thorgeirson v. Islândia*, sentença de 25 de junho de 1992.
- CEDH, *Tuşalp v. Turquia*, sentença de 21 de Fevereiro de 2012.
- CIDH, *Liberdade de expressão no Brasil*. *Comilação de relatórios de 2005 a 2015*. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.
- CORTE IDH, *Caso A última tentação de cristo vs. Chile*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001.
- CORTE IDH, *Caso Álvarez Ramos vs. Venezuela*, Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de agosto de 2019.
- CORTE IDH, *Caso Carvajal Carvajal e outros vs. Colômbia*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 13 de março de 2018.
- CORTE IDH, *Caso Fontevecchia y D'amico Vs. Argentina*. Mérito, reparações

e custas. Sentença de 29 de novembro de 2011.

CORTE IDH, *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 02 de julho de 2004.

CORTE IDH, *Caso Kimel vs. Argentina*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 2 de maio de 2008.

CORTE IDH, *Caso Lagos del Campo vs. Peru*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de agosto de 2017.

CORTE IDH, *Caso Mémoli vs. Argentina*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 22 de agosto de 2013.

CORTE IDH, *Caso Palamara Iribarne vs. Chile*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 22 de novembro de 2005.

CORTE IDH, Opinião consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985.

PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. 2nd Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional, em especial "A liberdade de expressão e o problema do hate speech"*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

STF, Ag. Reg no RE 1.049.152/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento de 7 de maio de 2018.

STF, Inq 3780, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgamento em 20 de março de 2014.

STJ, HC n. 379.269/MS, Terceira Seção, rel. para o acórdão Min. Antonio Saldanha Ribeiro, julgamento em 24 de maio de 2017.

STJ, REsp n. 1.640.084/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgamento em 15 de dezembro de 2016.

TJSP, Apn. nº 0078212-60.2018.8.26.0050, 12ª Câmara de Direito Criminal, rel. des. João Morenghi, julgamento em 26 de setembro de 2018.

TJSP, Apn. nº 0090009-33.2015.8.26.0050, 2ª Turma Recursal, Rel. Des. Maria Fernanda Belli, julgamento em 02 de outubro de 2017.

TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 22484, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, julgamento em 05 de dezembro de 2018.

## Notas

- (1) Sobre o tema, ver SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional, em especial "A liberdade de expressão e o problema do hate speech"*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- (2) A Composição da Corte IDH para o caso contou com os juízes: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente (México); Eduardo Vio Grossi, Vice-presidente (Chile); Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia); Elizabeth Odio Benito (Costa Rica); Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina); Patricio Pazmiño Freire (Equador) e Ricardo Pérez Manrique (Uruguai).
- (3) CORTE IDH, Opinião consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985.
- (4) CORTE IDH, *Caso A última tentação de cristo vs. Chile*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001.
- (5) CORTE IDH, *Caso Carvajal Carvajal e outros vs. Colômbia*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 13 de março de 2018.
- (6) CORTE IDH, *Caso Palamara Iribarne vs. Chile*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 22 de novembro de 2005.
- (7) Para maiores detalhes sobre o funcionamento da Corte IDH, ver PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. 2 ed., Cambridge: Cambridge University Press, 2013. CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2019.
- (8) "Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou

particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência."

- (9) "Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade. 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas."
- (10) CIDH, *Liberdade de expressão no Brasil*. Comilação de relatórios de 2005 a 2015. *Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, 2016. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/>>. Acesso em: 14 jan. 2020.
- (11) CORTE IDH, *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 02 de julho de 2004.
- (12) CORTE IDH, *Caso Mémoli vs. Argentina*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 22 de agosto de 2013.
- (13) CORTE IDH, *Caso Fontevecchia y D'Amico Vs. Argentina*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 29 de novembro de 2011.
- (14) CORTE IDH, *Caso Kimel vs. Argentina*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 2 de maio de 2008.
- (15) CORTE IDH, *Caso Lagos del Campo vs. Peru*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de agosto de 2017.
- (16) CORTE IDH, *Caso Álvarez Ramos vs. Venezuela*, Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, parágrafo 115.
- (17) ANTKOWIAK, Thomas M.; GONZA, Alejandra. *The American Convention on Human Rights*. Essential Rights. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 234.
- (18) CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 701.
- (19) CEDH, *Lingens v. Áustria*, sentença de 8 de Julho de 1986; CEDH, *Thorgeir Thorgeirson v. Islândia*, sentença de 25 de junho de 1992; CEDH, *Tuğalp v. Turquia*, sentença de 21 de Fevereiro de 2012; CEDH, *Sokolowski v. Polónia*, sentença de 29 de Março de 2005.
- (20) TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 22484, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, julgamento em 05/12/2018.
- (21) STF, Inq 3780, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgamento em 20 de março de 2014.
- (22) TJSP, Apn. nº 0090009-33.2015.8.26.0050, 2ª Turma Recursal, Rel. Des. Maria Fernanda Belli, julgamento em 02 de outubro de 2017, v.u.; TJSP, Apn. nº 0078212-60.2018.8.26.0050, 12ª Câmara de Direito Criminal, rel. des. João Morenghi, julgamento em 26 de setembro de 2018.
- (23) STJ, REsp n. 1.640.084/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgamento em 15 de dezembro de 2016; STJ, HC n. 379.269/MS, Terceira Seção, rel. para o acórdão Min. Antonio Saldanha Ribeiro, julgamento em 24 de maio de 2017. STF, Ag. Reg no RE 1.049.152/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento de 7 de maio de 2018.

**Paula Ritzmann Torres**

Doutoranda em Direito Internacional pela USP.

Mestre em Direito Internacional pela USP.

Bacharel em Direito pela UFPR e em

Relações Internacionais pelo Centro Universitário Curitiba.

Advogada.

ORCID: 0000-0002-3641-5027

[paula.r.torres@hotmail.com](mailto:paula.r.torres@hotmail.com)

Recebido em: 16/01/2020

Aprovado em: 16/01/2020

Versão final: 21/01/2020